Poder Judiciário JUSTICA ESTADUAL Tribunal de Justica Documento:538839 GAB. DO DES. MARCO VILLAS BOAS do Estado do Tocantins Apelação Criminal (PROCESSO ORIGINÁRIO EM MEIO ELETRÔNICO) Nº 0005962-61.2020.8.27.2722/TO PROCESSO ORIGINÁRIO: Nº 0005962-61.2020.8.27.2722/T0 RELATOR: Desembargador MARCO ANTHONY STEVESON VILLAS BOAS APELANTE: BELTON BRITO DA SILVA (RÉU) E OUTRO ADVOGADO: ARISLEY DA CONCEIÇÃO SOUTO (OAB TO009681) VOTO Conforme relatado, trata-se de Apelação, MINISTÉRIO PÚBLICO (AUTOR) interposta por JHONATAN GOMES BARROS, em face de Sentenca prolatada nos Autos em epígrafe, que o condenou pelo crime de tráfico de drogas, tipificado no artigo 33, § 4º, da Lei nº 11.343, de 2006. Segundo consta na Denúncia, no dia 27/12/2019, por volta das 20h13, na Rua Antônio Nunes, em frente a Yparati Imóveis, Setor Sol Nascente, em Gurupi-TO, os denunciados, JHONATAN GOMES BARROS e BELTON BRITO DA SILVA, após adquirirem, transportavam e traziam consigo, para vender entregar a consumo ou fornecer, ainda que gratuitamente, droga, sem autorização legal e em desacordo com determinação legal ou regulamentar. Segundo restou apurado, policiais receberam denúncias de que dois indivíduos em uma motocicleta Honda/CG 125, cor vermelha, estavam realizando venda de drogas nesta cidade. Ocorre que, no dia dos fatos, durante patrulhamento de rotina, os agentes lograram se deparar com os denunciados, que trafegavam em motocicleta com as mesmas características que lhes foram indicadas, razão pela qual resolveram abordá-los. Consta que, durante as buscas. embaixo do banco do veículo, foram encontradas duas porções de substância análoga a maconha e, em entrevista aos policiais, o denunciado JHONATAN declarou que iria, em companhia do denunciado BELTON, fazer a entrega do entorpecente no Setor Campo Belo e que em sua residência havia mais droga. Assim, os policiais se dirigiram até o local indicado e lograram apreender mais um pedaço grande e outras cinco porções da substância análoga a maconha, sendo os denunciados, então, autuados em flagrante. Submetida a exame pericial, constatou tratar-se de maconha, a droga apreendida, pesando 41,8g (quarenta e um gramas e oito décimos de grama). Instaurada a Ação Penal, a Denúncia foi recebida 21/10/2020. Regulamente processado, o réu JHONATAN GOMES BARROS findou condenado à pena de 1 (um) ano e 8 (oito) meses de reclusão, a ser cumprida inicialmente no regime aberto, e ao pagamento de 166 (cento e sessenta e seis) dias-multa, à razão de um trigésimo do salário mínimo vigente à época dos fatos. O réu BELTON BRITO DA SILVA fora absolvido, com fundamento no artigo 386, VII do Código de Processo Penal. Inconformado, JHONATAN GOMES BARROS interpôs Apelação. Nas razões recursais, afirma que o contexto probatório é insuficiente para condená-lo pelo crime de tráfico de drogas, razão pela qual requer a desclassificação para o delito de uso, previsto no artigo 28, da Lei nº 11.343, de 2006. Em Contrarrazões, o apelado requer o não provimento dos recursos. No mesmo sentido, opina a Procuradoria Geral de Justiça. A posse da droga foi confessada pelo réu, limitando-se a controvérsia à destinação, se para consumo próprio ou traficância. Após análise da conduta imputada, nota-se incabível a desclassificação para a figura do artigo 28, da Lei nº 11.343, de 2006, porquanto, ao contrário do que afirma a defesa, a prova oral produzida, aliada aos demais elementos de prova, apontam claramente para a traficância. A materialidade está revelada por meio do auto de prisão em flagrante, auto de exibição e apreensão e laudos periciais de constatação de substancias entorpecentes (Evento 1, P FLAGRANTE1, Evento 46, LAUDO/1, Autos 0020225-35.2019.8.27.2722). Igualmente, a autoria delitiva está provada

pelos depoimentos prestados, na fase inquisitiva e judicial. A testemunha RUBEM PEREZ DA SILVA RESENDE, na fase judicial, disse: "que participou da prisão em flagrante deles, que abordamos eles na Avenida S15, próximo ao setor Parque dos Buritis; na abordagem foram encontradas algumas porções análogas a maconha; acha que na motocicleta; que, na entrevista, o indivíduo que mora no Vila Nova disse que havia mais na casa dele; que se deslocaram até lá, havia mais algumas porções; tinha informações das características dos indivíduos que estavam praticando o crime de tráfico lá no setor, tipo a motocicleta que estava sendo usada e mais ou menos a características dos autores, então fizeram a abordagem baseada nessas características; que não conhecia os autores, mas seus colegas sim, inclusive, a casa no Setor Aeroporto; que não se recorda a onde foi encontrada a droga, porque faz muito tempo; que tem uma vasta lembrança que acha que foi no fogão, dentro de um fogão velho, mas não tem certeza; que havia simulacro na casa; que acha que essa droga estava sendo levado para o setor Campo Belo para um comprador; que acha que a droga era do que morava lá no setor Residencial São José" (Evento 42, TERMOAUD1 dos Autos  $n^{\circ}$  0005962-61.2020.8.27.2722). Grifei. No mesmo sentido, a testemunha, BRUNO XAVIER AGUIAR, na fase judicial, declarou: "que estava em patrulhamento e visualizou esses dois indivíduos que estavam carregando alguns pertences; que não sabe se era uma caixa de som; que na época a equipe procedeu à abordagem; com eles foi encontrada uma quantidade de substância entorpecente: havia notícia anterior da prática de tráfico de droga por indivíduos com essas características; que nos dias próximos tinha acontecido uma situação com outra equipe que envolveu um deles; estiveram em residência de um deles; que realmente teve a busca, embora tenha ficado na viatura, mas um deles tinha mencionado que na residência teria mais substância; que um deles, se não falha a memória, tinha arma de fogo caseira" (Evento 42, TERMOAUD1 dos Autos nº 0005962-61.2020.8.27.2722). Grifei. Por sua vez, EDUARDO ANDRADE PEREIRA, na fase judicial, disse: "que a nossa equipe tinha recebido denúncia das características uma motocicleta, uma CG 125, vermelha, de dois indivíduos que traficavam nela; em patrulhamento nos deparamos com indivíduos com as mesmas características; durante abordagem foi localizada, debaixo do banco da motocicleta, uma substância análoga à maconha, que, se não estiver enganado, o Jonathan relatou que na residência havia mais drogas; que se deslocaram até a residência dele e foi encontrada porção maior e outras pequenas porcões; foi o Jonathan que falou que estava fazendo comercialização destes entorpecentes" (Evento 42, TERMOAUD1 dos Autos nº 0005962-61.2020.8.27.2722). Grifei. Embora existam críticas acerca do valor das declarações prestadas por policiais, é certo que tal elemento de prova é admitido para embasar o édito condenatório, desde que sopesada a credibilidade dos depoimentos, sobretudo quando colhidos em Juízo. Assim, não há de se falar em ineficácia da prova testemunhal, pois o juiz formou seu livre convencimento mediante análise dos depoimentos prestados sobre o crivo do contraditório e a condenação não foi embasada apenas nas provas da fase extrajudicial, mas, também, em elementos idôneos produzidos na fase de instrução. No interrogatório, perante a autoridade policial, o apelante confessou o crime, ao dizer que, naquele mesmo dia, havia vendido droga, narrou qual era a margem de lucro (100%), que vendia a porção de maconha por R\$ 10 reais; além de vários detalhes da mercancia, veja-se: "Que tinha uma droga separada e embalada, porque eu gueria ganhar um dinheiro, para comprar um lanche, que sempre vende pequenas porções, mas não é direto, que, na data de hoje, alguém tinha me procurado, que já

tinha levado umas duas drogas mais cedo, que vendo a R\$ 10,00, que dá pra ganhar 100% de lucro, que o BELTON não tem nada a ver, que só estava levando ele para a casa dele, que levei os policiais na minha casa e apresentei a droga para eles (Evento 1, AUDIOMP35, Autos nº 0020225-35.2019.8.27.2722). Grifei. Todavia, quando questionado em juízo sobre essa confissão, mudou a sua versão, declarando que era apenas usuário: "foi abordado no Setor Sol Nascente; que foi levar o seu primo BELTON na casa dele; estava pilotando a moto; que a moto era minha; que quando foi abordado localizaram um pedaço de droga; que fizeram a vistoria e encontraram um pedaço de entorpecente, maconha, debaixo do banco da moto; a droga era minha; estava na moto era mais ou menos um pedaço de R\$ 50 reais; que essa droga era para uso; que estava transportando uma droga para uso; que não sabe a quantidade de gramas que tinha mais ou menos umas 15 a 10 gramas; que os policiais foram na casa do depoente e lá encontraram mais drogas; sempre comprava um pedaço bom e deixava guardado; falou para os policiais que era usuário e para o delegado, também, falou que era para uso e não vendia droga; que o delegado não torturou o declarante para falar alguma coisa" (Evento 42, TERMOAUD1, dos Autos nº 0005962-61.2020.8.27.2722). Grifei. Frise-se, no entanto, que a versão do apelante revela-se inverossímil, sobretudo após confrontada com os demais elementos de prova. Por mais que se admita a tese de desclassificação para a conduta tipificada no artigo 28, da Lei nº 11.343, de 2006 (usuário), as circunstâncias em que os fatos ocorreram, a apreensão das drogas, bem como as provas testemunhais indicam a traficância. Ademais, por se tratar de tipo penal de ação múltipla, o crime não exige, para a sua configuração, que o agente seja flagrado, necessariamente, em pleno ato de mercancia, basta que sua conduta se encaixe nos verbos descritos no artigo 33, da Lei nº 11.343, de 2006 (importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar). Portanto, referido tipo incrimina expressamente a conduta do réu, afastando a pretensão desclassificatória. Conforme bem ponderado pelo sentenciante, não houve demonstração do elemento subjetivo do tipo diverso do dolo que distingue o tráfico do consumo pessoal, e apesar da informação de que é usuário de drogas, não apresentou efetiva expressão desta condição única. A meu ver, o sentenciante soube ponderar os depoimentos prestados em Juízo em confronto com o interrogatório. A materialidade e autoria delitiva do crime estão perfeitamente comprovadas, razão por que a manutenção da condenação do ora apelante é medida que se impõe. Por fim, embora não haja combate específico à dosimetria, verifico que esta não comporta reparos, eis que o julgador atuou com atenção às circunstâncias fáticas e aos limites legais. A dosimetria é matéria sujeita a certa discricionariedade judicial, pois o Código Penal não estabelece esquemas rígidos ou regras absolutamente objetivas para fixação da pena. Cabe ao julgador, assim, avaliar cada circunstância judicial desfavorável à luz da proporcionalidade, consoante seu prudente arbítrio. É cediço que, para o crime de tráfico de drogas, é prevista pena de reclusão de 5 (cinco) a 15 (quinze) anos e pagamento de 500 (quinhentos) a 1.500 (mil e quinhentos) dias-multa (artigo 33, caput, da Lei nº 11.343, de 2006). Na primeira fase, o juiz fixou a pena-base no mínimo legal, após avaliar positivamente todas as circunstâncias judiciais. Na segunda fase, há a presença de atenuantes, em razão da menoridade penal relativa e da confissão

extrajudicial, mas, estando a pena no mínimo legal, manteve no patamar que se encontrava. Na terceira fase, há a causa de redução de pena do tráfico privilegiado, pois o réu acusado é primário, de bons antecedentes, não ficou comprovado que se dedique às atividades criminosas nem integre organização criminosa, razão pela qual o magistrado reduziu a pena em 2/3 (dois terços), rematando em 1 (um) ano e 8 (oito) meses de reclusão e ao pagamento de 166 (cento e sessenta e seis) dias-multa, tornando-a definitiva. O regime inicial de cumprimento de pena no aberto se revelou adequado. Assim, é que a Sentença hostilizada, por ter examinado com cuidado as provas, concluindo pela condenação do apelante, deve ser mantida, por não necessitar de maiores acréscimos ou reduções. Posto isso, voto por negar provimento ao recurso de Apelação para manter incólume a Sentença que condenou JHONATAN GOMES BARROS à pena de 1 (um) ano e 8 (oito) meses de reclusão, a ser cumprida inicialmente no regime aberto, e ao pagamento de 166 (cento e sessenta e seis) dias-multa, à razão de um trigésimo do salário mínimo vigente à época dos fatos, pela prática do crime previsto no artigo 33, § 4º, da Lei nº 11.343, de 2006 (tráfico de drogas privilegiado). Documento eletrônico assinado por MARCO ANTHONY STEVESON VILLAS BOAS, Relator, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Instrução Normativa nº 5, de 24 de outubro de 2011. A conferência da autenticidade do documento está disponível no endereço eletrônico http://www.tjto.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador 538839v2 e do código CRC 4ee68abb. Informações adicionais da assinatura: Signatário (a): MARCO ANTHONY STEVESON VILLAS BOAS Data e Hora: 30/6/2022, às 18:47:53 538839 .V2 0005962-61.2020.8.27.2722 Documento:538843 Poder Judiciário JUSTICA ESTADUAL Tribunal de Justica do Estado do Tocantins GAB. DO DES. MARCO VILLAS BOAS Apelação Criminal (PROCESSO ORIGINÁRIO EM MEIO ELETRÔNICO) Nº 0005962-61.2020.8.27.2722/TO PROCESSO ORIGINÁRIO: Nº 0005962-61.2020.8.27.2722/TO RELATOR: Desembargador MARCO ANTHONY STEVESON VILLAS BOAS APELANTE: BELTON BRITO DA SILVA (RÉU) E ADVOGADO: ARISLEY DA CONCEIÇÃO SOUTO (OAB TO009681) EMENTA 1. APELAÇÃO. TRÁFICO DE DROGAS. MINISTÉRIO PÚBLICO (AUTOR) MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. DESCLASSIFICAÇÃO PARA USO PRÓPRIO. INVIABILIDADE. CONDENAÇÃO MANTIDA. 1.1. A prisão em flagrante do réu, transportando e guardando drogas, aliada aos depoimentos de policiais, coerentes e harmônicos no sentido de, durante abordagem pessoal e em buscas na residência do acusado, terem encontrado expressiva quantidade de drogas (maconha 41,8g), além de o réu admitir, perante a autoridade policial, que, naquele dia, havia vendido droga, narrando ainda a margem de lucro (100%) e que vendia a porção de maconha por R\$ 10 reais, com diversos detalhes da mercancia, comprovam a traficância, sobretudo porque os depoimentos de policiais podem ser admitidos para embasar o édito condenatório, pois a caracterização do tráfico prescinde de prova da comercialização da substância entorpecente e, por se tratar o tipo penal constituído de múltiplas condutas, basta que o infrator traga consigo, tenha em depósito ou forneça a droga ainda que gratuitamente. 1.2. Inviável a desclassificação para o uso próprio de drogas, quando as provas produzidas são coerentes e harmônicas no sentido de que o réu comercializava drogas. ACÓRDÃO A a Egrégia 1º Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins decidiu, por unanimidade, negar provimento ao recurso de Apelação para manter incólume a Sentença que condenou JHONATAN GOMES BARROS à pena de 1 (um) ano e 8 (oito) meses de reclusão, a ser cumprida inicialmente no regime aberto, e ao pagamento de

166 (cento e sessenta e seis) dias-multa, à razão de um trigésimo do salário mínimo vigente à época dos fatos, pela prática do crime previsto no artigo 33, § 4º, da Lei nº 11.343, de 2006 (tráfico de drogas privilegiado), nos termos do voto do (a) Relator (a). Palmas, 21 de junho Documento eletrônico assinado por MARCO ANTHONY STEVESON VILLAS BOAS, Relator, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Instrução Normativa nº 5, de 24 de outubro de 2011. A conferência da autenticidade do documento está disponível no endereço eletrônico http://www.tjto.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador 538843v3 e do código CRC c8e0b126. Informações adicionais da assinatura: Signatário (a): MARCO ANTHONY STEVESON VILLAS BOAS Data e Hora: 4/7/2022, às 15:49:17 0005962-61.2020.8.27.2722 538843 .V3 Documento:538834 Poder Judiciário JUSTICA ESTADUAL Tribunal de Justica do Estado do Tocantins GAB. DO DES. MARCO VILLAS BOAS Apelação Criminal (PROCESSO ORIGINÁRIO EM MEIO ELETRÔNICO) Nº 0005962-61.2020.8.27.2722/TO PROCESSO ORIGINÁRIO: № 0005962-61.2020.8.27.2722/T0 RELATOR: Desembargador MARCO ANTHONY STEVESON VILLAS BOAS APELANTE: BELTON BRITO DA SILVA (RÉU) E OUTRO ADVOGADO: ARISLEY DA CONCEIÇÃO SOUTO (OAB TO009681) APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO (AUTOR) RELATÓRIO Trata-se de Apelação, interposta por JHONATAN GOMES BARROS, em face de Sentença prolatada nos Autos em epígrafe, que o condenou pelo crime de tráfico de drogas, tipificado no artigo 33, § 4º, da Lei nº 11.343, de 2006. Segundo consta na Denúncia, no dia 27/12/2019, por volta das 20h13, na Rua Antônio Nunes, em frente a Yparati Imóveis, Setor Sol Nascente, em Gurupi-TO, os denunciados, JHONATAN GOMES BARROS e BELTON BRITO DA SILVA, após adquirirem, transportavam e traziam consigo, para vender entregar a consumo ou fornecer, ainda que gratuitamente, droga, sem autorização legal e em desacordo com determinação legal ou regulamentar. Segundo restou apurado, policiais receberam denúncias de que dois indivíduos em uma motocicleta Honda/CG 125, cor vermelha, estavam realizando venda de drogas nesta cidade. Ocorre que, no dia dos fatos, durante patrulhamento de rotina, os agentes lograram se deparar com os denunciados, que trafegavam em motocicleta com as mesmas características que lhes foram indicadas, razão pela qual resolveram abordá-los. Consta que, durante as buscas, embaixo do banco do veículo, foram encontradas duas porções de substância análoga a maconha e, em entrevista aos policiais, o denunciado JHONATAN declarou que iria, em companhia do denunciado BELTON, fazer a entrega do entorpecente no Setor Campo Belo e que em sua residência havia mais droga. Assim, os policiais se dirigiram até o local indicado e lograram apreender mais um pedaço grande e outras cinco porções da substância análoga a maconha, sendo os denunciados, então, autuados em flagrante. Submetida a exame pericial, constatou tratar-se de maconha, a droga apreendida, pesando 41,8g (quarenta e um gramas e oito décimos de grama). Instaurada a Ação Penal, a Denúncia foi recebida 21/10/2020. Regulamente processado, o réu JHONATAN GOMES BARROS findou condenado à pena de 1 (um) ano e 8 (oito) meses de reclusão, a ser cumprida inicialmente no regime aberto, e ao pagamento de 166 (cento e sessenta e seis) dias-multa, à razão de um trigésimo do salário mínimo vigente à época dos fatos. O réu BELTON BRITO DA SILVA fora absolvido, com fundamento no artigo 386, VII do Código de Processo Penal. Inconformado, JHONATAN GOMES BARROS interpôs Apelação. Nas razões recursais, afirma que o contexto probatório é insuficiente para condená-lo pelo crime de tráfico de drogas, razão pela qual requer a desclassificação para o delito de uso, previsto no artigo 28, da Lei nº

11.343, de 2006. Em Contrarrazões, o apelado requer o não provimento dos recursos. No mesmo sentido, opina a Procuradoria Geral de Justiça. É o relatório. À revisão. Documento eletrônico assinado por MARCO ANTHONY STEVESON VILLAS BOAS, Relator, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Instrução Normativa nº 5, de 24 de outubro de 2011. A conferência da autenticidade do documento está disponível no endereço eletrônico http://www.tjto.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador 538834v3 e do código CRC 6cfb5b8a. Informações adicionais da assinatura: Signatário (a): MARCO ANTHONY STEVESON VILLAS BOAS Data e Hora: 18/5/2022, às 17:37:9 0005962-61.2020.8.27.2722 538834 .V3 Extrato de Ata Judiciário Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins EXTRATO DE ATA DA SESSÃO ORDINÁRIA DE 21/06/2022 Apelação Criminal (PROCESSO ORIGINÁRIO EM MEIO ELETRÔNICO) Nº 0005962-61.2020.8.27.2722/TO RELATOR: Desembargador MARCO ANTHONY STEVESON VILLAS BOAS REVISORA: Desembargadora ANGELA MARIA RIBEIRO PRUDENTE PRESIDENTE: Desembargador ADOLFO AMARO MENDES PROCURADOR (A): ADRIANO CÉSAR PEREIRA DAS NEVES APELANTE: JHONATAN GOMES BARROS (RÉU) ADVOGADO: ESTELAMARIS POSTAL (DPE) APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO Certifico que a 1º CÂMARA CRIMINAL, ao apreciar os autos do processo em epígrafe, proferiu a seguinte decisão: SOB A PRESIDÊNCIA DO DESEMBARGADOR ADOLFO AMARO MENDES, A 1º TURMA JULGADORA DECIDIU, POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO PARA MANTER INCÓLUME A SENTENCA QUE CONDENOU JHONATAN GOMES BARROS À PENA DE 1 (UM) ANO E 8 (OITO) MESES DE RECLUSÃO, A SER CUMPRIDA INICIALMENTE NO REGIME ABERTO, E AO PAGAMENTO DE 166 (CENTO E SESSENTA E SEIS) DIAS-MULTA, À RAZÃO DE UM TRIGÉSIMO DO SALÁRIO MÍNIMO VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS, PELA PRÁTICA DO CRIME PREVISTO NO ARTIGO 33, § 4º, DA LEI Nº 11.343, DE 2006 (TRÁFICO DE DROGAS PRIVILEGIADO). RELATOR DO ACÓRDÃO: Desembargador MARCO ANTHONY STEVESON VILLAS BOAS Votante: Desembargador MARCO ANTHONY STEVESON VILLAS BOAS Votante: Desembargadora ANGELA MARIA RIBEIRO PRUDENTE Votante: Juiz JOCY GOMES DE ALMEIDA WANDELBERTE RODRIGUES DE OLIVEIRA Secretário